



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.000018/2002-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.083 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria PIS/PASEP
Recorrente BRACOM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997

Compensação. Créditos. Comprovação.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação exige a comprovação por meio de documentos hábeis da possibilidade e efetivação daquele procedimento, sem o que não pode ser admitida, cabendo a manutenção do lançamento quando ocasionar insuficiência do recolhimento apurada em procedimento fiscal pertinente às vinculações informadas em DCTF.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Complementando o relatório já constante dos autos, esse processo já esteve em julgamento nesse Conselho – CARF em sessão da extinta 1ª Turma da 1ª Câmara dessa Terceira Seção, em 19 de março de 2015 e por unanimidade de votos foi convertido o julgamento do recurso voluntário do contribuinte em diligência, Resolução nº 3101-001.416, nos termos do voto dessa Conselheira, nos seguintes termos:

“(..)

Entretanto, mesmo concordando com a Recorrente de que o crédito tributário se extingue pela conversão em renda dos depósitos judiciais, nos termos do artigo 156, inciso VI do CTN, aqui nesse processo é necessário a busca da verdade material, que no meu entendimento não está perceptível.

Assim, proponho a conversão do julgamento do presente processo em diligência a Repartição de Origem para verificar:

- a) As ações judiciais citadas nos autos e já confirmadas que são da Recorrente, ou seja, as ações 93.0047120-7 e 94.000449-4 (decisões juntadas aos autos) tiveram depósitos correspondentes ao PIS dos períodos de 05/97 e 06/97?*
- b) Se houve o depósito judicial correspondente a contribuição ao PIS dos períodos de 05/97 e 06/97, quando da conversão dos depósitos em renda da União, os mesmos foram em valores satisfatórios aos exigidos no AI em questão?*
- c) Cientifique a interessada quanto do resultado da presente diligência, para desejando manifeste-se no prazo de dez dias.*
- d) Depois de concluída a diligência retorne a esse Conselho para julgamento.*

(...) ”

Analisados os documentos pela fiscalização, seguiu o relatório da diligência fiscal com as seguintes informações:

“Em atenção ao solicitado na conversão do processo de julgamento em diligência, conforme fls. 339 a 342, a saber:

“As ações judiciais citadas nos autos e já confirmadas que são da Recorrente, ou seja, as ações 93.0047120-7 e 94.000449-4 (decisões juntadas aos autos) tiveram depósitos correspondentes ao PIS dos períodos de 05/97 e 06/97”

Informamos que não localizamos nos Autos, nem nos sistemas de pagamentos e depósitos judiciais, nenhum recolhimento relativo especificamente ao PIS de 05/97 e 06/97.

A segunda pergunta da diligência está condicionada à resposta positiva da primeira, portanto, conclusiva por si.

A consideração superior.
11/06/2015
Assinatura digital
Cláudio de Oliveira Patrício
Matr. 60432. ”

A Recorrente foi comunicada dos termos da diligência em 16/06/2015 através do Comunicado DRF/CGZ/SACAT nº 092/2015 e em 29/06/2015 teve ciência.

Em 13/07/2015 constatou-se que a Recorrente não se manifestou no prazo concedido e o presente processo foi devolvido ao CARF para continuidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele já tomei conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Relembrando o presente processo trata-se de exigência de PIS através de Auto de infração em virtude de falta de recolhimento, nos períodos de maio e junho de 1997 originado em auditoria interna em DCTF.

O Recurso Voluntário recaiu sobre a parte remanescente do Auto de Infração indicado em razão do reconhecimento e cancelamento da multa de ofício em decorrência da aplicação da Retroatividade Benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e o cancelamento do lançamento referente ao período de 01/97, por comprovada a extinção do crédito tributário mediante pagamento integralizado em data anterior à ciência do auto de infração.

O julgamento como o relatado foi convertido em diligência em busca da verdade material e está foi clareada e definitiva superando todos os argumentos da Recorrente no Recurso Voluntário, tanto que a mesma sequer se manifestou depois de sua ciência ao relatório fiscal que esclareceu não haver depósito judicial e conversão em renda da União, não existe nenhuma duplicidade de exigência, não restando dúvidas de que não foram pagos as contribuições ao PIS dos períodos de maio e junho de 1997 satisfatoriamente, tanto pela matriz como pela sua filial.

Isto posto, NEGOU provimento ao recurso voluntário para manter a exigência fiscal remanescente.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA